

A. I. N° - 206887.0007/14-9
AUTUADO - SILVAPEDREIRA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - EPP
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 08.04.2015

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0037-02/15

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. COMBUSTÍVEIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. Provada documentalmente a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente adquire a condição de responsável solidário pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Elididas parcialmente as infrações. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/07/2014, para exigência de ICMS no valor total de R\$ 19.142,07, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

01 – 04.05.08 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias (GASOLINA), em exercícios fechados (2009, 2010 e 2011), sendo exigido o imposto no valor de R\$7.291,04 e aplicada as multas de 70% e 100%. (docs.fl. 06 a 09).

02 - 04.05.09 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (GASOLINA), apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2009, 2010, e 2011), sendo exigido o imposto no valor de R\$2.038,57 e aplicada a multa de 60%. (docs.fl. 06 a 09).

03 – 04.05.08 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie

de mercadorias (DÍESEL COMUM), em exercícios fechados (2009, 2010, 2011, 2012 e 2013), sendo exigido o imposto no valor de R\$7.675,58 e aplicada as multas de 70% e 100%. (docs.fl. 10 a 15).

04 - 04.05.09 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (DÍESEL COMUM), apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2009, 2010, 2011, 2012 e 2013), sendo exigido o imposto no valor de R\$2.038,57 e aplicada a multa de 60%. (docs.fl. 10 a 15).

O autuado, tempestivamente, em sua impugnação à fl.34, datada de 15/09/2014, solicita que o auto de infração seja tornado sem efeito, com base na alegação de que não foram adquiridas mercadorias (gasolina e Diesel Comum) desacompanhadas de seus respectivos documentos fiscais.

Para descaracterizar as infrações de falta de recolhimento de imposto, por antecipação tributária ou na condição de responsável solidário, acostou às fls.36 a 67, cópias das folhas do LMC, do Registro de Entradas, e das notas fiscais não apresentadas quando solicitadas no período da fiscalização, as quais, diz que foram solicitadas dos fornecedores por terem sidos extraviadas, e outras extraídas diretamente do site da Sefaz, conforme discriminação abaixo:

- Nota Fiscal nº 9585 emitida em 17/08/2009, compra de Diesel Comum, lançada no LMC, na página 031.
- Nota Fiscal nº 000033526, emitida em 20/08/2009, compra de Gasolina e Dísel.
- Nota Fiscal nº 12406, emitida em 17/02/2010, compra de Gasolina e Diesel.
- Nota Fiscal nº 000061811, emitida em 20/09/2010, compra de gasolina e Dísel, lançada no LMC na folha 037.
- Nota Fiscal nº 000066216, emitida em 18/11/2010, compra de Gasolina e Dísel.
- Nota Fiscal nº 000017017, emitida em 30/12/2010, compra de Gasolina, lançada no LMC na folha 070 e no livro Registro de Entradas em 02/01/2011.
- Nota Fiscal nº 20349, emitida 08/10/2011, compra de Gasolina, lançada no LMC na folha 153
- Nota Fiscal nº 000100932, emitida em 21/12/2011, compra de gasolina, lançada no LMC na folha 029
- Nota Fiscal nº 000101571, emitida em 27/12/2011, compra e Gasolina, lançada no LMC na folha 035
- Nota Fiscal nº 000134305, emitida em 04/12/2012 compra de gasolina, lançada no LMC na folha 181 e no livro de Registro de Entradas
- Nota Fiscal nº 000135055, emitida em 12/12/2012, compra de gasolina, lançada no LMC na folha 059 e no livro Registro de Entrada.
- Nota Fiscal nº 000137004, emitida em 31/12/2012, compra de Gasolina, lançada no LMC na folha 009 e no livro de Registro de Entradas.
- Nota Fiscal nº 000154525 emitida em 16/06/2013 compra de Diesel, lançado no LMC na folha 046
- Nota Fiscal nº 000175951 emitida em 10/01/2012, compra de Gasolina e Diesel, lançado no registro de Entrada.

Na informação fiscal à fl.70, em relação às infrações 01 e 02 (diesel), o autuante após considerar as notas fiscais apresentadas foi alterado o levantamento fiscal, conforme demonstrativo de

débitos e relações de notas fiscais anexados às fls. 73 a 76 Quanto as Infrações 03 e 04 (Gasolina), informa que também foi refeito o levantamento fiscal, resultando nos demonstrativos de débitos e relações de notas fiscais acostados às fls. 71 a 72. Conclui pugnando pela procedência parcial do auto de infração.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls. 78, 82 e 83, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante à fl. 70, sendo-lhe entregues cópias, o qual, apresentou manifestação em 23/10/2014, fl. 85, com o mesmo teor da defesa de fl.34 datada de 15/09/14.

Preposto fiscal estranho ao feito presta informação fiscal à fl.90, dizendo que em relação à manifestação do autuado de fls.85, mantém a Informação Fiscal do autuante à fl. 70, opinando pela procedência da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir imposto, referente aos exercícios de 2009 a 2013, sobre combustível, por responsabilidade solidária (infrações 01 e 03) e por antecipação tributária (infrações 02 e 04), por ter adquirido mercadorias sujeitas a substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal, conforme apurado mediante auditoria de estoque.

Quanto às citadas infrações, verifico que o fulcro da acusação fiscal reside na responsabilidade do autuado na condição de contribuinte solidário, por ter adquirido mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (GASOLINA E DÍSEL COMUM), desacompanhadas da documentação fiscal competente, e na antecipação tributária sobre os mesmos produtos de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido da MVA, tudo em conformidade com os demonstrativos, levantamentos, e cópias do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), constantes às fls. 06 a 27.

Observo que a fiscalização, na lavratura do Auto de Infração obedeceu ao disposto no artigo 39, do RPAF/99, eis que, contém todos os elementos esclarecedores da acusação fiscal, tais como a descrição do fato, o enquadramento legal, os valores de cada período, a multa aplicada, o demonstrativo detalhado do débito, além do Anexo do demonstrativo de débito, no qual, constam a tabela de redução de multa, tabela de correção dos acréscimos legais, relação das notas fiscais de entradas e de saídas, demonstrativos das omissões, entregues cópias ao autuado, para a ampla defesa e o contraditório, não havendo, portanto, no plano formal, inobservância de qualquer exigência contida na legislação tributária que impedisse o sujeito passivo de exercer com plenitude o seu direito de defesa.

O levantamento quantitativo que resultou na autuação fiscal é composto de diversos quadros demonstrativos que explicitam todo o trabalho realizado, nos quais o Fisco discrimina os produtos objeto das exigências, bem como as quantidades, e os demais dados necessários e considerados, e baseia-se nas notas fiscais de entradas e saídas, no Registro de Inventário e no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC). E, foi com base no procedimento citado acima que restou constatada diferença tanto de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Tratando-se o trabalho fiscal de verificação aritmética, ressalta-se seu caráter objetivo, que, por esse motivo, deve ser atacado também de forma objetiva, com o apontamento de eventuais equívocos que possam macular o trabalho fiscal. Para contestá-lo, de modo válido, basta que o sujeito passivo confira o levantamento elaborado pelo fisco, com base nos mesmos elementos utilizados e demonstre as incorreções porventura existentes.

E foi exatamente desta forma que o sujeito passivo impugnou o lançamento tributário, ou seja, em sua peça defensiva solicita que se torne sem efeito o AI por entender que não adquiriu mercadorias (Gasolina e Diesel) desacompanhadas de documentos fiscais, e anexa cópias de

notas fiscais de aquisição, que alega ter sidas extraviadas e não ter apresentado quando solicitadas no inicio da fiscalização.

O autuante na informação fiscal à fl.70, informa que após considerar as notas fiscais apresentadas na defesa foi alterado o levantamento fiscal, conforme demonstrativo de débitos e relações de notas fiscais anexados às fls. 71 a 76, resultando na diminuição do débito, conforme quadro comparativo que transcrevo abaixo para melhor visualizar os valores que remanesceram após as alterações procedidas, a saber:

INFRAÇÕES	EXERCÍCIOS	VLS.INICIAIS	VLS.RETIFICADOS
01 - 04.05.08 GASOLINA	2009	196,79	-
	2010	3.356,73	-
	2011	3.737,52	1.786,42
	TOTAL	7.291,04	1.786,42
02 - 04.05.09 GASOLINA	2009	55,02	-
	2010	938,54	-
	2011	1.045,01	499,48
	TOTAL	2.038,57	499,48
03 - 04.05.08 DÍESEL	2009	1.656,31	-
	2010	1.074,36	-
	2011	2.088,29	2.088,29
	2012	1.752,95	1.752,95
	2013	1.103,67	1.103,67
	TOTAL	7.675,58	4.944,91
04 - 04.05.09 DÍESEL	2009	461,12	-
	2010	299,10	-
	2011	581,38	581,38
	2012	488,02	488,02
	2013	307,26	307,26
	TOTAL	2.136,88	1.376,66
TOTAL		19.142,07	8.607,47

Acolho os novos valores acima demonstrados, pois o autuado foi cientificado dos mesmos, conforme intimação e AR dos Correios, fls. 78, 82 e 83, se limitando a repetir ipsius literis, fl.85, o mesmo teor de sua defesa de fl.34, datada de 15/09/14. Sendo assim, não tendo o sujeito passivo contestado objetivamente os novos demonstrativos que resultaram nos valores acima, entendo que deve aplicado o disposto no artigo 140 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no total de R\$8.607,47, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31.12.2009	09.01.2010	-	17	70	0,00
31.12.2010	09.01.2011	-	17	100	0,00
31.12.2011	09.01.2012	10.508,35	17	100	1.786,42
31.12.2009	09.01.2010	-	17	60	0,00
31.12.2010	09.01.2011	-	17	60	0,00
31.12.2011	09.01.2012	2.938,12	17	60	499,48
31.12.2009	09.01.2010	-	17	70	0,00

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – CONSEF

31.12.2010	09.01.2011	-	17	100	0,00
31.12.2011	09.01.2012	12.284,06	17	100	2.088,29
31.12.2012	09.01.2013	10.311,47	17	100	1.752,95
31.12.2013	09.01.2014	6.492,18	17	100	1.103,67
31.12.2009	09.01.2010	-	17	60	0,00
31.12.2010	09.01.2011	-	17	60	0,00
31.12.2011	09.01.2012	3.419,88	17	60	581,38
31.12.2012	09.01.2013	2.870,71	17	60	488,02
31.12.2013	09.01.2014	1.807,41	17	60	307,26
TOTAL					8.607,47

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206887.0007/14-9**, lavrado contra **SILVAPEDREIRA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.607,47**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.876,14 e de 100% sobre R\$6.731,33, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR